



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## Acórdão

**Embargos de Declaração nº 0001971-50.2010.815.0301 – João Pessoa**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**1º Embargante:** PBPREV – Paraíba Previdência

**Advogado** : Kyscia Mary Guimarães de Lorenzo – OAB/PB 13.375

**2º Embargante:** Estado da Paraíba

**Procurador** : Sérgio Roberto Felix Lima

**Embargada** : Ana Paula de Queiroga Gomes

**Advogado** : Djonierison José Félix de França - OAB/PB nº 8885

**1º EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** PETIÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE FOLHA. NARRATIVA SEM COERÊNCIA LÓGICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que a petição não foi apresentada de forma integral, pois a narrativa constante na peça não guardou coerência lógica, os Embargos de Declaração não devem ser conhecido. Demais disso, intimado para sanar a eiva, a parte ficou inerte.

**2º EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** OMISSÃO. DECISÃO ATACADA. FUNDAMENTO EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR A LIDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO A DEMANDAR COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do CPC/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos favoráveis, com nítido rejugamento do tema.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DOS PRIMEIROS EMBARGOS E REJEITAR OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela Paraíba Previdência - PBPREV e pelo Estado da Paraíba contra Acórdão que não conheceu do apelo da PBPREV e deu provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba para manter reformar a sentença<sup>1</sup> prolatada na Ação de Restituição de Contribuição Previdenciária promovida por Ana Paula de Queiroga Gomes para determinar a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a GAJ até setembro de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora a 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. A correção monetária pelo índice do IPCA-E, a partir de cada recolhimento indevido.

Nas razões da Paraíba Previdência – PBPREV aduziu que não houve manifestação sobre o pedido, fls. 282/284.

Razões pelo Estado da Paraíba sustentando omissão. Na peça recursal aduziu: 1) *ser devida a aplicação de legislação previdenciária estadual para efeito de identificação de contribuição previdenciária*; 2) *ser vedada a utilização de lei federal ou municipal para instituição de isenção de tributos estaduais*; 3) *a Lei 10.887/2004 tem incidência a nível federal*. Ao final pede o acolhimento dos embargos.

Intimada a parte adversa para contrarrazões, ficou inerte, fls. 302.

## VOTO

### **1. Dos Embargos de Declaração interpostos pela PBPREV.**

Padece de requisito formal de admissibilidade, os embargos de declaração opostos pela citada autarquia.

A petição não foi apresentada de forma integral, pois a narrativa constante na peça revela que, certamente, alguma folha deixou de ser protocolada.

A sequência narrativa não guarda coerência lógica e, mesmo intimado para sanar a eiva, a entidade ficou inerte.

---

<sup>1</sup>Na sentença vergastada, o magistrado julgou parcialmente procedente e estabeleceu que os demandados se abstenham de incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e a gratificação do SISCOM, bem como que restituam as contribuições praticadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Por tais razões, não conheço dos Embargos de Declaração.

## **2. Dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba.**

Desde logo, esclareço que não há razão para acolhimento dos Embargos de Declaração, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Embora o Estado da Paraíba alegue omissão, sequer declinou as eivas. Apenas fomenta a discussão gira em torno de legislação adequada para efeito de identificação de contribuição previdência.

Diz também ser vedada a aplicação de lei federal para o regime de isenção de tributos de competência estadual.

Com efeito, tenho que sem explicitar os pontos da decisão em que teriam sido omissos, pretendeu prequestionar a matéria, mas a não delimitou<sup>2</sup>.

Declinou matéria que, embora se refira contribuição previdenciária, não foi fomentada em sede de apelação, o que enseja o reconhecimento de inovação recursal.

Portanto, da forma como apresentada, inexistente omissão no julgado, pois toda a questão necessária foi amplamente apreciada, esclarecendo as razões e em quais benefícios não deveriam incidir a contribuição previdenciária, conforme se infere da ementa:

**[...] MÉRITO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRATIFICAÇÃO SISCOM E ADICIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS – TRANSITORIEDADE – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – DESCONTO PREVIDENCIÁRIO IMPRÓPRIO – RESTITUIÇÃO – JUROS DE MORA – FIXAÇÃO – TERMO A QUO – CITAÇÃO – NECESSÁRIO REPARO – MARCO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO – SÚMULA DO 188/STJ – PROVIMENTO PARCIAL.**

*Considerando-se que gratificação Siscom não é incorporável aos vencimentos do servidor, mostra-se indevido o desconto previdenciário efetuado a esse título, sendo imperativa a respectiva restituição.*

---

<sup>2</sup>"A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no AREsp 546.646/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014.)

*Nos termos dos precedentes do STF e do STJ, “o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição”<sup>3</sup> previdenciária.*

*Súmula do 188/STJ - “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”.*

Na fundamentação restou explicitado:

- com o advento da Lei nº 8.923, de 14 de outubro de 2009, a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga, a contar do mês de outubro de 2009, de forma geral e permanente, ou seja, a todos os servidores efetivos do Poder Judiciário e com expressa previsão de incorporação aos vencimentos do beneficiário;

- a Gratificação SISCOM é transitória e relativa a movimentação de processos. O servidor apenas a percebe enquanto realizar a atividades e não é incorporável no ato da aposentadoria<sup>4</sup>.

- o pedido de restituição formulado pela promovente está consubstanciado na alegada impossibilidade de desconto previdenciário sobre verba não incorporável aos vencimentos do servidor;

- de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.<sup>5</sup>

- como a Gratificação de Atividade Judiciária foi incorporada em outubro de 2009, por força da Lei nº 8.923/2009, no período antecedente a esta norma e

<sup>3</sup>STJ – 1ª Turma - AgRg no REsp 204899/CE – Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima – J: 18/08/2011.

<sup>4</sup>REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ E GRATIFICAÇÃO DE SISCOM. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM DAS GAJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.923/0 E DA VERBA AUFERIDA SOB TÍTULO DE SISCOM. DESCONTOS INDEVIDOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DO APELO. - Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária. - Os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado (Súmula n.º 188/STJ), no percentual de 1% ao mês, consoante estabelecido em lei específica estadual (art. 1º, III e IV, e art. 2º, da Lei Estadual n.º 9.242/2010, c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). - Correção monetária, pelo INPC, desde cada desconto indevido e juros de mora contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005909020178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-09-2017)

<sup>5</sup> AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930.

respeitada a prescrição quinquenal, a citada gratificação não poderia sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Desses registros, denota-se que o entendimento firmado no acórdão é de que a contribuição previdenciária em relação a GAJ somente deve incidir a partir da edição da Lei, eis que passou a ser incorporada para fins de aposentadoria do servidor. Já a Gratificação SISCOB é eminentemente transitória, por isso não pode incidir a contribuição previdenciária.

Diante desse cenário, ou seja, ausência de eiva ou ponto que deva se pronunciar, outro caminho não há, senão rejeitar os embargos.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC, sob pena de rejeição dos embargos.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

**[...] II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.**

**III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.<sup>6</sup>**

Nessa perspectiva, dada à ausência de omissão os Embargos de Declaração deve ser rejeitados.

**Ante o exposto:**

**1. Não conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Paraíba Previdência – PBPREV;**

**2. Rejeitos dos Embargos de Declaração do Estado da Paraíba.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

---

<sup>6</sup>STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3<sup>a</sup> T, DJ 01.02.98

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

